

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 198/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pela alteração do regime de teletrabalho e respetivos apoios sociais

Entrada na Assembleia da República: 31 de janeiro de 2021

N.º de assinaturas: 186

Primeiro Peticionário: Bruno Miguel Neves Simões



Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 31 de janeiro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 3 de fevereiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 4 de fevereiro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento e a morada, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrandose a ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.



Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Os 186 (cento e oitenta e seis) peticionários advogam a revisão urgente do regime do teletrabalho e dos respetivos apoios sociais, alegando que «não podem continuar a exigir que se atendam clientes ininterruptamente e ao mesmo tempo se pense ser sequer possível cuidar de crianças». Com efeito, apelam a que em alguns dos setores profissionais («call center e televendas/telemarketing, apoio ao cliente, apoio técnico remoto entre muitos semelhantes que não permitam intervalos como os que se seguem em exemplo») em que esta modalidade laboral é aplicada, os trabalhadores possam justificar as suas faltas, mantendo uma percentagem de 66%, ou até de 100%, da sua remuneração, «como no *lay-off* para pais com filhos até aos 12 anos».

Destarte, comparam os modelos de teletrabalho em que os trabalhadores podem gerir a sua atividade em função dos objetivos a cumprir, e que no seu entender permitem a conciliação da vida profissional com a vida familiar, com outros com um grau de exigência muito superior, exemplificando com as funções de atendimento telefónico e afins, salientando que alguns destes profissionais gozam no máximo de três minutos de intervalo por hora, de preferência atendendo chamadas de 5 a 7 minutos, «num total que pode chegar a 70 chamadas por dia, com uma hora para almoço».

Desta forma, constatando que considerar que «nestas condições é possível ao mesmo alimentar, cozinhar, brincar, mudar fraldas, educar, garantir os principais interesses da criança como afeto, segurança, atenção, carinho é ser-se tudo menos realista», aludem ainda aos casos em que ambos os progenitores estão inseridos nesta modalidade de trabalho, por vezes com duas ou três crianças a seu cargo, pugnando por uma alteração legislativa em conformidade com o enunciado.



2. A Constituição da República Portuguesa regula no artigo 68.º a proteção devida à paternidade e maternidade, estipulando no n.º 4 deste preceito que «a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.». Por sua vez, o artigo 59.º, sob a epígrafe «Direitos dos trabalhadores», estabelece nas alíneas b) e d) do n.º 1, respetivamente, que «Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:» (...) «a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar» e «ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas». Já o n.º 2 desta norma determina, na sua alínea b), que «Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente: (...) a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho» (sublinhados nossos).

Ademais, a matéria abordada na iniciativa em apreço encontra consagração legal nos artigos 165.º a 171.º do Código do Trabalho (CT), que compõem a Subsecção V (Teletrabalho) da Secção IX (Modalidades de contrato de trabalho) do Capítulo I (Disposições gerais) do Título II (Contrato de trabalho) do Livro I (Parte geral). Atento o articulado, merece especial destaque o artigo 166.º (Regime de contrato para prestação subordinada de teletrabalho).¹

Como é consabido, com a eclosão da crise pandémica da doença COVID-19, o regime do teletrabalho adquiriu uma atualidade e dimensão até aí inauditas. Assim, e só para citar os diplomas mais recentes, o Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro - «Estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais», definiu na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º que «O empregador deve também adotar medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, nomeadamente: (...) a promoção do trabalho em regime de teletrabalho, sempre que a natureza da atividade o permita». Todavia, esta regra seria expressamente revogada pelo

_

¹ Este é aliás o único artigo da subsecção dedicada ao Teletrabalho que não mantém a sua redação original, já que a Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro - «Procede à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril», que aditou um novo n.º 3 a este preceito, com a seguinte redação: «Além das situações referidas no número anterior, o trabalhador com filho com idade até 3 anos tem direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e a entidade patronal disponha de recursos e meios para o efeito», com a necessária renumeração das disposições subsequentes e a emenda das remissões já existentes.



Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, atualmente em vigor, que aditou outrossim um novo artigo ao supracitado diploma (artigo 5.º-A), consagrando em termos gerais a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho «sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador», nos termos, condições e exceções aí definidos e prevendo-se a intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho (n.º 4) e o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores (n.º 8).

A este respeito, o Governo disponibiliza um <u>conjunto de informações</u> úteis sobre o regime de teletrabalho e outras circunstâncias associadas.

3. Expressamente sobre esta matéria, deu entrada na atual Legislatura o <u>Projeto de Lei n.º</u> 266/XIV/1.ª (PEV) - «Estabelece o número máximo de horas diárias e semanais aos trabalhadores que se encontrem em regime de teletrabalho para prestar assistência aos filhos e dependentes», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 8 de abril de 2020.

Por outro lado, foi ainda apresentado o <u>Projeto de Lei n.º 535/XIV/2.ª (PAN)</u> - «Consagra o direito de desconexão profissional, procedendo à décima sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro», que baixou na generalidade à 10.ª Comissão a 30 de setembro de 2020.

Por último, relembramos que na anterior Legislatura deram entrada as seguintes iniciativas sobre o modelo do teletrabalho, ambas rejeitadas em Plenário:

- <u>Projeto de Resolução n.º 291/XIII/1.ª (CDS-PP)</u> «Recomenda ao Governo que regulamente o teletrabalho»;
- <u>Projeto de Resolução n.º 904/XIII/2.ª (CDS-PP)</u> «Recomenda ao Governo que inicie, em sede de Comissão Permanente da Concertação Social, um debate com vista a reconhecer e efetivar o direito ao desligamento dos trabalhadores e a incluir novas situações admissíveis para o exercício do teletrabalho, bem como regulamentar o exercício do teletrabalho na função pública».

Não se apurou a existência de nenhuma petição sobre o mesmo tema, nem na atual, nem em anteriores Legislaturas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da

República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção

eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição online.

2. Importa assinalar que, por ser subscrita neste momento por 186 (cento e oitenta e seis)

cidadãos, a petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea

a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1

do artigo 21.º, não sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da

Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre

o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros

pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a

todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas

não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de

iniciativa legislativa no sentido preconizado no peticionado.

Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2021.

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)